



Ofício nº PR/COM/178/2024

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Federal Arthur Lira**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Referência:** Estudo acerca do Projeto de Lei nº 3127/2019, que dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

Senhor Presidente,

O **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**, na qualidade de entidade consultiva e na esteira de suas históricas contribuições acadêmicas, vem submeter à apreciação de Vossa Excelência o pareceres elaborados por suas Comissões de Direito Penal e de Criminologia, que apresentam estudo acerca Projeto de Lei nº 3127/2019, que disciplina o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes nos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável. Com a aceitação do condenado, será concedido o livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

Na expectativa de que possa merecer de Vossa Excelência o judicioso encaminhamento, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SYDNEY LIMEIRA

SANCHES:83712933720

**Sydney Limeira Sanches**

Presidente Nacional do IAB

Assinado de forma digital por  
SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:83712933720  
Dados: 2024.12.18 17:53:50 -03'00'

**EXECELENTÍSSIMA SENHORA MARCIA DINIS, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE CRIMINOLOGIA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS**

**OBJETO:** Indicação nº 37/2024. Projeto de Lei (PLS) nº 3127/2019, de autoria do Senador da República Styvenson Valentim (Podemos-RN), que traz como ementa: “Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual”.

**INDICANTES:** Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

Roberto Serra da Silva Maia

**PARECERISTA:** Samir Mattar Assad

**EMENTA:** PARECER. Projeto de Lei do Senado n.3127/2019 que altera a Lei de Execuções Penais para possibilitar liberdade a condenados por crimes sexuais que voluntariamente se submetam a castração química.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS HUMANOS. CLÁUSULA PÉTREA. PENA CRUEL E DEGRADANTE. CASTRAÇÃO QUÍMICA VOLUNTÁRIA. CRIMES SEXUAIS

### **1. Considerações iniciais**

Entoando a necessidade de redução dos índices de criminalidade e reincidência em caso de crimes sexuais, tramita atualmente no Senado da República o Projeto de Lei (PLS) nº 3127/2019, de autoria do Senador da República Styvenson Valentim (Podemos-RN) que “*Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual*. A modificação legislativa proposta além de nitidamente inconstitucional se afasta totalmente da ciência com falsas premissas e confusões conceituais. A proposta é de forma invasiva propor tratamento químico hormonal, bem como intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, acreditando assim, conter a libido e a atividade sexual de condenados reincidentes em crimes de liberdade sexual. A proposta na verdade propõe a emasculação e mutilação, além da manipulação hormonal de pessoas

condenadas por crimes sexuais, a ter início 1 (uma) semana antes do livramento condicional, o que configura pena cruel e degradante.

## **2. Justificativa de alteração legislativa. Inconstitucionalidade evidenciada**

Consta nas razões de do referido projeto:

“A medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. Atualmente é discutida na França e na Espanha. (...) Isso posto, poder-se-ia perguntar: a castração do agente criminoso levaria a um ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. A medida atende ao critério da adequação.(...) A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Na rápida leitura possível de se fazer da questão no momento, e considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais de castração a que se submete o criminoso, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da proporcionalidade estrita. Em face do exposto, concluimos que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, a castração química – mostra-se como constitucional. (...) A presente proposta se inspira na forma como a medida é regulada pelo Criminal Code da Califórnia/EUA, que nos parece razoável: a) com a primeira condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; b) com a segunda condenação, o

criminoso, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; e c) o criminoso não se submete ao tratamento se, voluntariamente, optar pela intervenção cirúrgica (de efeitos permanentes). Contudo, focamos o reincidente e preservamos a voluntariedade. Importante ainda, a nosso ver, levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios (a castração química propriamente dita) sejam aplicadas como última opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável a opção pela castração química, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário.”

A castração física consiste em retirada dos órgãos reprodutores, causando incapacidade permanente e irreversível. Nos homens decorre da extirpação dos testículos e nas mulheres a retirada dos ovários. A origem remonta à antiguidade, quando era utilizada como punição a crimes de adultério e estupro para impedir a reincidência. A vedação constitucional das penas de caráter perpétuo inviabiliza esta intervenção permanente do corpo do indivíduo.

Já a castração química consiste na ministração de medicamentos aptos a regular a produção de hormônios. Define Mattos: “*A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona*” (MATTOS, Geovana Tavares de. *Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59). Consiste em uma forma temporária

de privar o indivíduo de impulsos sexuais com a utilização de medicamentos hormonais.

O projeto não determina qual a substância a ser ministrada nos casos de castração química, nem cita pesquisas científicas acerca da efetividade dos medicamentos.

Nos países onde é utilizada a castração é feita através da administração de acetato de medroxiprogesterona (AMP) ou acetato de ciproterona (CPA). Nos Estados Unidos o AMP é usado e o CPA é utilizado na Europa, no Médio Oriente e no Canadá para tratar desvios da conduta sexual (parafilias). Cabe destacar que os efeitos colaterais destes medicamentos são graves à saúde e cabe destacar que o acetato de ciproterona (CPA) foi proibido nos EUA pelo risco de causar câncer de fígado.

O art. 5º, XLIX, da CF/88 dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e mental”, colocando limitação ao direito individual do indivíduo em sua autonomia da vontade e liberdade.

Estabelecer condicionante de tratamento invasivo hormonal para obtenção de benefício processual seria estabelecer uma pena “extra” e ilícita, violando também a regra do princípio jurídico “non bis in idem”, que significa que uma pessoa não pode ser punida ou julgada mais de uma vez pelo mesmo fato.

O Código Civil em seu capítulo sobre direitos da personalidade estabelece uma série de restrições a voluntariedade, artigo 11 (*Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*); artigo 13 (*Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*) e artigo 15 (*Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica*), com muito mais razão devemos considerar no âmbito penal (*ultima ratio*), cuidado na hora de dispor sobre qualquer possibilidade de se pensar uma pena que viole a integridade física, seja no sentido hormonal, como no sentido físico.

Apesar da aparente voluntariedade para a castração química, fica evidente que a possibilidade de liberdade como benefício processual é uma espécie de coação estatal a qualquer ser humano com restrição de liberdade nos presídios brasileiros, verdadeiros calabouços sujos e degradantes.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA), nos casos de indivíduos pedófilos o acompanhamento psicológico deve ser constante e presente ao longo de todo o tratamento. Considera o uso do procedimento hormonal como último recurso, devendo ser utilizado caso outros métodos não logrem êxito. Assim a aplicação de hormônios apenas quando as práticas terapêuticas não consigam resultados satisfatórios. Primeiramente cabe destacar que existem delinquentes sexuais de variadas espécies cujos atos de violência podem ter diversas motivações que não a compulsão por determinado comportamento causado por excesso de hormônios. Fatores culturais, psicológicos e educacionais tem grande influência no cometimento do crime. Inclusive a utilização de outras práticas sexuais libidinosas como sexo anal, sexo oral, cunilíngua, a utilização de dedos e instrumentos eróticos por pessoas que possam praticar crimes sexuais. Há vários registros notórios de criminosos sexuais que utilizam outros métodos para satisfazer sua lascívia. Um exemplo notório disso é o caso do de Francisco de Assis (“Maníaco do Parque”) que, apesar de ter estuprado diversas vítimas — inclusive com penetração após morte delas, sobreviventes, disseram que não eram penetradas, assim como homens com quem ele se relacionou.

Também ignora o projeto possibilidade das mulheres serem autoras de crime de estupro, retroagindo em décadas o entendimento jurídico do delito em questão. Assim o projeto apresentado também esta maculado pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5º, I da CF/88: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Conforme leciona José Afonso da Silva: “ *Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações*

*pertinente a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional”* (Curso de Direito Constitucional, 11 edição, p212.).

A dignidade da pessoa humana norteia a principiologia da CF/88 asseverando em seu art. 1º, III, a vedação a determinadas penas. Segundo Ferrajoli (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão, p.318):

*“ acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas”.*

A Constituição Federal do Brasil proíbe penas cruéis, desumanas ou degradantes, de acordo com o artigo 5º, inciso XLVII. Tal vedação inclui castigos excessivos determinados como punição por um crime ou como medida educativa ou disciplinar. Atingindo a integridade física, psíquica e moral do indivíduo há evidente violação as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito que prioriza a manutenção de direitos inerentes ao ser humano. Desta forma não se justifica qualquer relativização sob pretexto de defesa de interesses de defesa social.

Cabe destacar que na justificativa do projeto são elencados países onde supostamente seria adotada a castração química como método de controle de violência sexual e um estudo de 1997 sobre reincidência na utilização de monitoramento eletrônico. A tecnologia desde então evoluiu substantivamente havendo legislação pátria específica (Leis 12.258/2010 e 12.403/2011), as quais estabelecem requisitos de utilização para evitar os efeitos do cárcere sem expor a sociedade aos riscos da reincidência dos apenados.

Não há dados científicos e estudos atuais e específicos acerca da eficácia da medida de castração química na redução dos índices de reincidência e tampouco estudos científicos, especialmente do campo da psicologia e da psiquiatria a

recomendar o método almejado e especialmente, apto a sustentar o método invasivo no ordenamento pátrio.

É nítida a contradição na exposição de motivos do projeto quando assevera que “apesar de ter estuprado diversas vítimas — inclusive com penetração após morte delas, sobreviventes, disseram que não eram penetradas, assim como homens com quem ele se relacionou”, resultando em penetração após a morte e vítimas que disseram não haver penetração, o que não faz o menor sentido e desconstrói o próprio argumento de que a castração solucionaria o problema.

Também chama a atenção que a justificativa do projeto passa um longo período em digressão sobre a ineficácia do monitoramento eletrônico mas não há correlação específica entre monitoramento eletrônico e “prevenção de reincidência” (seja para qual crime for), haja vista que a medida é, na verdade, cumprimento de pena como medida alternativa ao encarceramento. A confusão parece ser proposital ao embasar a justificativa com sistemas díspares ao nosso tal qual o estadunidense sem elencar dados científicos elementares. O projeto ignora o fato de que existem diversos tipos de criminosos sexuais, cujas peculiaridades díspares, não podem ser abarcados de maneira genérica pelo “antídoto” hormonal ou a castração física do indivíduo. Assim, ao contrário de ocasionar a melhora na segurança pública o benefício proposto poderá ocasionar efeito inverso, com a liberação antecipada e extinção de pena de criminosos que utilizam outros meios para a prática delituosa que não o órgão genital.

### **3. Conclusão**

O projeto se baseia na premissa de que os agressores sexuais são motivados por impulsos decorrentes de excesso do nível do hormônio testosterona presente nestes indivíduos. Porém, estudos médicos e psicológicos demonstram que as condutas sexuais criminosas nem sempre se encontram motivadas pela produção hormonal, podendo derivar também de exercício de poder, uso de drogas,



sentimento de ódio e outros motivos diversos. Assim se o criminoso sexual não for portador de distúrbio de ordem hormonal o tratamento não teria eficácia alguma na contenção do indivíduo a voltar a delinquir.

Há nítida afronta ao texto constitucional por desrespeito aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e, especialmente, a vedação de penas cruéis e degradantes. Cabe registrar que o Conselho Federal de Medicina não possuiu posicionamento firmado sobre o tema, o que demonstra o cuidado que se deve ter no manejo da reforma proposta, especialmente pela ausência de estudos científicos a respeito.

O Código Civil pátrio dispõe uma série de restrições limitadores da voluntariedade e disposição do próprio corpo pelos cidadãos e no âmbito penal não há razão para entendimento diverso como o proposto.

O projeto de Lei apresentado padece de inconstitucionalidade evidente e deverá ser arquivado como tantos outros que já versaram sobre o tema por afronta a Constituição Federal de 1988. A tentativa de introduzir no sistema pátrio a possibilidade de castração química como condicionante a obtenção de livramento condicional é inviável e insuperável sob o ponto de vista constitucional, médico, psicológico e penal. Há barreiras éticas, legais e constitucionais intransponíveis a qualquer norma que pretenda regular punição ou medida invasiva a partir de violações físicas à integridade do ser humano. Assim, a castração química não constitui medida indicada a prevenir a criminalidade sexual, devendo o projeto proposto ser inadmitido integralmente.

## **Referências**

1. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora, 1997.

2. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão teoria do Garantismo penal. São Paulo revista dos tribunais 2002, p.318.
3. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. Parte Geral*. São Paulo: RT, 2005.
4. MATTOS, Geovana Tavares de. *Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 24.
5. MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.
6. BALTIERI DA, Andrade AG. Treatment of paraphilic sexual offenders in Brazil: issues and controversies. *Int. J Forensic Mental Health*. 2009;8(3):218-23.

SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:837129  
33720

Assinado de forma digital por  
SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:83712933720  
Dados: 2024.12.18 18:23:40 -03'00'

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO DE DIREITO PENAL**

**INDICAÇÃO Nº 37/2024**

**Ref.: Projeto de Lei (PLS) n 3127/2019, de autoria do Senador da República Styvenson Valentim (PODEMOS-RN), assim ementado: “Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual”.**

**PARECER**

O Projeto de Lei objeto da Indicação encaminhada à Comissão de Direito Penal não é o primeiro a propor a castração química para pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais. Há mais de dez projetos no mesmo sentido, o que não surpreende, levando-se em conta a pesquisa de opinião realizada pelo Senado, em 2019, na qual 56% dos entrevistados se posicionaram a favor do Projeto de Lei em questão. Daí esta proposta de cunho populista sempre voltar à pauta política.

O Projeto de Lei 3127/2019 “oferece” o benefício do livramento condicional aos condenados reincidentes na prática dos crimes contra a liberdade sexual, previstos nos artigos 213, 215 e 217-A, do Código Penal, que, voluntariamente, aderirem ao tratamento químico hormonal de contenção da libido ou terapia antagonista da ação da testosterona (castração química), em hospital de custódia.

Além disso, promete a extinção da punibilidade àqueles que se submeterem, voluntariamente, à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes.

Já de início, cabe destacar que a voluntariedade não ameniza a inconstitucionalidade da proposta legislativa, não obstante ter sido destacada na justificativa com este fim. O Senador autor do Projeto compara a sua proposta com a legislação do Estado da Califórnia – na qual a voluntariedade só é exigida na primeira condenação – para afirmar que, no seu Projeto de Lei, os métodos de castração só seriam aplicáveis aos condenados reincidentes que, voluntariamente, decidam a eles se submeter.

O Projeto suscita uma série de questionamentos jurídicos, éticos e de direitos humanos, sendo indefensável do ponto de vista de sua constitucionalidade, por afrontar direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, bem como direitos humanos consagrados na Declaração Internacional de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário.

Os métodos de castração propostos no Projeto constituem evidente degradação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que causam mudanças hormonais significativas, com implicações psicológicas e fisiológicas, como depressão, redução da autoestima, diminuição da força física e outras consequências adversas.

E não se diga que a exigência da voluntariedade, tão valorizada na justificativa do Projeto, teria o condão de amenizar a afronta à dignidade do condenado. Tal “voluntariedade”, no contexto de uma prisão, será sempre viciada e, nem de longe, pode ser considerada como o “consentimento livre e informado” que deve anteceder a todo tratamento médico, segundo princípios éticos consagrados pela Medicina.

Ademais, o Estado, ao qual cabe proteger a integridade física e psicológica dos cidadãos, não deve fazer uso de métodos invasivos e degradantes para, em troca, conceder benefícios legais.

Portanto, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a castração química, método invasivo que altera substancialmente o corpo do indivíduo, sem levar em consideração as consequências irreversíveis para sua saúde mental e física, é indefensável.

O Projeto de lei também é indefensável sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual a punição deve ser proporcional à gravidade do crime cometido.

Por óbvio, não há como negar a gravidade dos crimes contra a liberdade sexual, mas a imposição de uma medida tão invasiva, como a chamada castração química, afigura-se excessiva, uma vez que há alternativas – penas de prisão com regimes progressivos, monitoramento psicológico e reabilitação – que podem ser até mais eficazes na prevenção da reincidência, sem causar danos tão profundos e, por vezes, irreversíveis, ao condenado.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe a imposição de penas cruéis. A castração química é uma pena cruel, já que implica em uma alteração permanente e irreversível no corpo do condenado, afetando sua autonomia e sua identidade sexual. E mesmo que a castração seja reversível em termos hormonais, o sofrimento psicológico e o impacto sobre a identidade do indivíduo não são facilmente recuperáveis.

Além da afronta aos citados princípios constitucionais, os métodos de castração química propostos no PLS 3127/2019 também entram em conflito com direitos humanos previstos em pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu artigo 5º, o direito à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas, proibindo a imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes e afirmando que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Por sua vez, o artigo 7º do PIDCP, do qual o Brasil é igualmente signatário, também proíbe tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o que se aplica à castração química, uma vez que a perda de identidade sexual e os impactos psicológicos decorrentes de uma intervenção tão invasiva podem resultar em depressão, ansiedade e outros distúrbios mentais, além de representarem uma forma de humilhação e de diminuição

da autoestima, efeitos que fazem com que este método seja considerado degradante e afrontoso à dignidade do condenado.

Não bastasse a afronta direta aos referidos princípios constitucionais fundamentais e aos direitos humanos internacionalmente consagrados, o Projeto ainda carece de consenso científico sobre a sua eficácia na prevenção de crimes sexuais futuros, de modo a justificar a adoção das medidas ali propostas como política pública.

Embora alguns estudos sugiram que a castração química pode reduzir o desejo sexual de indivíduos condenados por crimes sexuais, não há evidências de que ela previna a reincidência de crimes sexuais, mesmo porque o comportamento criminoso é influenciado por uma série de fatores, incluindo aspectos psicológicos e sociais que não são necessariamente corrigidos por uma intervenção hormonal.

Especialistas afirmam que a chamada castração química não surte efeito se não for acompanhada de tratamento psiquiátrico e psicológico, inclusive porque, mesmo sem ereção ou apetite sexual, o agressor pode causar violência física e lesões graves nas vítimas, utilizando outros meios, como dedos, língua e objetos.

Além disso, importante lembrar que os crimes sexuais não estão necessariamente vinculados à libido, mas sim a formas de poder, de modo que um tratamento hormonal não seria solução para evitar a sua prática. Reduzir o estupro a uma lógica apenas de satisfação sexual é ignorar o valor simbólico e político que está por trás da cultura deste tipo de violência. Trabalhar o papel do homem e da mulher na sociedade faz-se imprescindível para uma abordagem séria deste tema.

Portanto, sem comprovação de sua eficácia na prevenção da reincidência de crimes sexuais, a adoção da chamada castração química apresenta-se como medida desnecessária e, portanto, como forma de punição arbitrária, além de um indesejável retrocesso no entendimento sobre penas e dignidade da pessoa humana, pela adoção de uma visão excessivamente punitiva do sistema de justiça que, ao invés de focar na reabilitação e reintegração dos condenados, visa unicamente punir o corpo do indivíduo, fazendo-nos retornar à máxima da Lei do Talião: *“olho por olho, dente por dente”*.

Alguns estados americanos aplicam a chamada castração química de forma facultativa para agressores sexuais e obrigatória para reincidentes. Na Rússia, o método é obrigatório para condenados reincidentes pela prática de estupro. Na França e na Inglaterra, a castração química é aplicada somente com o consentimento do condenado, que escolhe ser preso ou castrado quimicamente. Argentina, México e Colômbia aprovaram a medida como meio alternativa à pena.

No Brasil, como vimos, a chamada castração química esbarra na Constituição Federal que veta a pena corporal e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Por ora, como não há previsão legal sobre os métodos propostos no PLS 3127/2019, ainda não há jurisprudência formada sobre esse tema em nossa Corte constitucional. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem a tradição de proteger direitos fundamentais e já se manifestou contra a imposição de penas cruéis, desumanas e degradantes, rejeitando a possibilidade de imposição de penas de morte, de prisão perpétua ou de penas que afetem a integridade física do condenado de maneira extrema, por considerar que violam a Constituição e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A castração química é, sem sobra de dúvida, uma forma de punição cruel e, portanto, inconstitucional. Tal barreira constitucional, ao ver deste parecer, sequer poderia ser ultrapassada por meio de proposta de emenda à constituição, uma vez que os direitos e garantias constitucionais que seriam violados com a aprovação deste projeto possuem a estatura de cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas ou revogadas.

Desta forma: i) por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes; ii) por carecer de eficácia científica comprovada; iii) por constituir uma forma de tratamento que não pode ser considerada voluntária, dado o contexto em que é oferecida; iv) por estar em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos, a implementação dos métodos propostos no PLS 3127 representa um retrocesso na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, traduzindo punição excessiva e ineficaz na prevenção da reincidência da prática de crimes contra a liberdade sexual.

Por fim, não é demais lembrar que o Brasil já possui mecanismos punitivos rigorosos para condenados pela prática de crimes sexuais, considerados hediondos, de modo que a chamada castração química se apresenta como medida desproporcional e desnecessária.

Assim, por todas as razões aqui expostas, este Parecer se posiciona contrariamente ao PLS 3127/2019, atualmente em tramitação na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024



Leícia Lins e Silva

SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:837129337  
20

Assinado de forma digital por  
SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:83712933720  
Dados: 2024.12.18 18:23:05 -03'00'